

# CRIME PASSIONAL: QUANDO A PAIXÃO APERTA O GATILHO

Camila Gonçalves MAZZUCHELL<sup>1</sup>  
Kátia Regina de Oliveira FERREIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio busca fornecer maiores esclarecimentos sobre a definição de crime passional e em que circunstâncias ele pode ser cometido, bem como o perfil do criminoso. Ressalta-se ainda, as principais teses de defesa e acusação que circundam em torno do ciúme como excludente ou não do motivo torpe e da questionável existência da legítima defesa da honra.

**Palavras-chave:** Paixão. Ciúme. motivo torpe. forte emoção. legítima defesa da honra.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade foi sempre palco de crimes mascarados pelo amor e pelo ciúme incontrolado. A tragédia vivida pelo inesquecível Otelo, personagem de Shakespeare, imortalizado como a imagem do crime passional, transpassa a literatura clássica e torna-se um dos assuntos mais discutidos por penalistas de todos os tempos. Quando a paixão chega ao extremo, matando o objeto de seu desejo, existirá justificativa?

No decorrer desse artigo, procurar-se-á definir se o criminoso passional é um assassino sem escrúpulos, que mata movido por um motivo torpe ou se é somente mais uma “vítima das circunstâncias”, inebriado pela gama de fortes sentimentos que o atormentaram a ponto de cometer o fatídico ato.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º D do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: [camila\\_mazzuchell@unitoledo.br](mailto:camila_mazzuchell@unitoledo.br).

<sup>2</sup> Discente do 2º A do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: [katiaregina@unitoledo.br](mailto:katiaregina@unitoledo.br)

Para tanto, utilizar-se-á conceitos e posições de alguns doutrinadores, fazendo menção a determinados artigos do Código Penal Brasileiro e da Constituição Federal de 1988, buscando determinar o alcance da honra, direito de personalidade, fazendo uma breve análise sobre o tema, a fim de concluir, se a mesma é passível ou não de legítima defesa.

## **2 O QUE É CRIME PASSIONAL?**

Do latim *passionalis*, de *passio* (paixão), a expressão crime passional diz respeito ao que se comete por paixão. Segundo De Plácido e Silva é o que se faz, “por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados”.

Podemos considerar o composto “homicídio passional” a luz de dois sentidos. Técnico-juridicamente é “a conduta de causar a morte de outrem, levado por uma forte paixão ou emoção”, ou seja, o homicídio praticado por ódio, inveja, ciúme ou intenso amor.

A segunda concepção da expressão enquadra-se no campo jurídico penal e doutrinariamente designa, estritamente, a conduta do cônjuge traído que, por ciúme ou amor incontrolável ou desvairado, mata o seu cônjuge adúltero ou o amante deste.

O Código Penal Brasileiro não exclui a culpabilidade de quem fere ou efetivamente mata movido pela emoção ou paixão. (art. 28 inciso I). Constituindo essa a regra para a norma positivada na forma da lei. E vai além, ao qualificar a conduta, caso se prove que é produto de uma intensa paixão, aceitando somente em alguns casos, a privilegiadora prevista no § 1º, do art. 121, onde devem estar presente os requisitos de “*violenta emoção*” após injusta provocação da vítima, disposto expressamente no texto legal.

A dificuldade reside em provar que o sujeito ativo estava realmente dominado de forte emoção e encontrar a injusta provocação da vítima. O que seria *injusta provocação*? Segundo os praticantes do delito, a injusta provocação sofrida por

parte deles da vítima seria quando esta última lhe abandonou, zombando de seus sentimentos, para muitas vezes se relacionar com outras pessoas, deixando para trás o que os indivíduos estivessem sentindo, a dor que os traspassasse no momento. Para eles, o fato de ter sido abandonado e de então a pessoa ter restabelecido sua vida com outro, não se importando se ele estivesse só ou não, é fator de provocação injusta, pois isso os levou a transformar o amor que sentiam em ódio, em compulsivo desejo e, por fim, e a praticar o homicídio.

O dilema dos penalistas é verificar se realmente isso caracteriza injusta provocação. Sendo ainda difícil dizer que o indivíduo estava sob violenta emoção, quando na maioria das vezes o crime é planejado com a maior clareza de idéias possível e arquitetado com todos os detalhes pensados. Como então poderia ter praticado o crime em *violenta emoção*, se isso geraria um impulso rápido, quando o crime foi planejado com desditoso cuidado?

### **3 ELEMENTOS SUBJETIVOS DO CRIME PASSIONAL**

A fim de que se possa ter um entendimento mais solidificado do assunto, destacar-se-á alguns dos principais elementos, que ainda que subjetivamente, consistem nos pilares de fundamentação do objeto de nosso estudo.

#### **3.1 Amor**

O amor de que trataremos a seguir, constitui-se por um sentimento de posse, e não mais como algo terno e bonito, que despertou o interesse por leitores do mundo todo como a forma mais nobre de tudo que existe na Terra. E, portanto, como bem nos esclarece Rabinowicz: “não atacamos a forma sublime e verdadeiramente superior do amor, que é o amor afetivo, mas condenamos essa forma brutal, primitiva, animal do amor, que é o amor sensual que mata”.

Percebe-se no trecho destacado acima, a clara distinção entre dois tipos de amor: o amor afeição (afetivo) e o amor físico (sedução). O primeiro consubstancia-se pela sua pureza e o segundo por sua perversidade, transformando o outro em uma posse, movido primordialmente por um sentimento carnal. Nesse contexto, temos o amante como dono e senhor do ser amado que deseja possuir exclusivamente para si, dentro de um egoísmo desmedido que não suporta a rejeição.

Roberto Lyra, veemente promotor de justiça que lutou ao lado do movimento feminista da época para uma punição mais severa a esses homicidas passionais, atenta que: “o amor continua sendo a mais humana das paixões e a mais terrível delas. Quando se transfere inteiramente para a pessoa amada, os sofrimentos gerados pela separação, perda ou traição, não se comparam a nenhum outro”.

### **3.2 Ciúme**

Ao mergulhar nas cristalinas águas do amor, muitos provam o amargo sabor do sentimento que surge da sua própria insegurança, medo, desejo e sentimento de inferioridade, o ciúme.

A sociedade nos manipula ideologicamente e com seus altos padrões de estética e beleza, nos faz, na maioria das vezes, almejarmos alguém belo pra nos acompanhar durante a vida. Isso, a princípio, nos fortalece, aumenta nossa autoconfiança e nos mostra o que somos capazes de conquistar, mas em longo prazo, o fantasma do ciúme nos rodeia e nos torna paranóicos, passa a nos incomodar simples olhares, gestos de amizade que interpretamos equivocadamente, incessantes elogios com posteriores convites, nos transformando de forma gradativa em “marionetes do medo e sentinelas da destruição”.

Cada pessoa ciumenta sofre de uma maneira diferente e sem igual, alguns, como Roland Barthes, têm consciência de que o são e até incomodam-se em o ser, porém isso, de forma concreta, em nada evita as conseqüências de uma desestabilização emocional que eventualmente acontecerá. Roland Barthes testemunha dizendo:

[...] como ciumento sofro quatro vezes: porque sou ciumento, porque me re-provo em sê-lo, porque temo que meu ciúme magoes o outro, porque me deixo dominar por uma banalidade. Sofro por ser excluído, por ser agressivo, por ser louco e por ser comum.

### 3.2.1 Ciúme: excludente ou não do motivo torpe?

A paixão embebida de ciúme que dá o “direito” ao passional de tirar a vida alheia, é um “sentimento doentio” que provoca uma *cegueira* quanto aos limites ditados pelas normas da sociedade. Com bem traz Luiza Nagib

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para sua neurose. Quer recuperar (...)o reconhecimento social e a auto-estima que julga ter perdido com o abandono ou adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e por isso equipara-se ao mais vil dos mortais.

Todavia, deve-se ressaltar a bandeira levantada pelo movimento feminista em meados do século XX, quando comumente esses indivíduos eram vistos nas palavras de Rabinowicz, autor polonês, como heróis do amor triunfante e vítimas inocentes de uma paixão cega, que **QUEM AMA NÃO MATA!**

Esse tipo de crime estaria somente nos reconduzindo a “vingança privada” muitos anos após sua extinção.

Se considerarmos, como Celso Delmanto, torpe um motivo ignóbil, desprezível, abjeto e até mesmo abominável que fere o “sentimento ético” comum à sociedade, vingança constituiria motivo torpe, exceto em alguns casos particularizados, como o previsto por Hungria, ao dizer:

O marido que surpreende sua mulher e o amante em flagrante pode, sem dúvida, invocar o § 1º, do art. 121, do Código Penal, mas aquele que, por simples ciúme ou meras suspeitas, repete o gesto bárbaro e estúpido de Otelo, terá de sofrer a pena inteira dos homicídios vulgares”.

Se excluirmos o motivo torpe do crime passional, nas palavras de José Saramago: “estamos cegos, cegos que vêem, cegos que vendo, não vêem”

### 3.3 Paixão

Luiza Nagib diz que a paixão não é sinônima de amor, mas pode derivar dele.

Paixão é intensidade e, não raro, superficialidade. Assim o sentimento se conceberia como amor, terno e suave, e tomaria proporções gigantescas, tendo o ciúme como “sanguessuga” de toda a ingenuidade do sentimento, restando somente algo corporificado em uma aberrante atração física. De Plácido e Silva chega a dizer que: “Qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, diz-se paixão, com caráter crônico”.

Mas a essa paixão amorosa, que decorre do amor, não é o único tipo de paixão, Epicuro cita outras três: o desejo, a alegria e a dor.

Alguns apaixonados reagem de forma brutal e fria, por isso Rabinowicz nos adverte: “uma grande paixão cria no homem como que uma segunda natureza e todas as leis da sua psicologia normal perdem o valor”.

Em seu estudo sobre delitos e delinqüentes passionais, Lasserre diz que:

[...] as paixões são mais ameaçadoras e anti-sociais que, a um exemplo, a ambição que leva ao roubo e ao furto, porque a primeira, entendida como uma afetividade duradoura e prolongada dá início no indivíduo um grau de cegueira desnivelado e fora de controle em relação aos seus limites dentro da sociedade, enquanto na segunda, o indivíduo tem, geralmente, parcimônia suficiente para saber que os meios por ele praticado são ilícitos e condenados pela sociedade.

É como se um homem, antes perfeitamente racional e claro em suas idéias e pensamentos, perdesse total e inexoravelmente a razão que trazia consigo, ficasse cego diante do óbvio à sua frente, esquecesse os limites que o cercam e aos quais deveria obedecer. Fazendo com que um simples indivíduo centrado em sua própria vida se transformasse em um apaixonado doente e privado de seu senso habitual, cego a tudo mais que estivesse à sua volta, misturando dentro de si sensações e sentimentos em um caleidoscópio, no qual se encontrasse ódio, paixão, dor,

devoção, compulsão, tudo se fundindo a tal ponto que ele não saberia mais distinguir o que de fato sentia.

O doente de paixão não mais sabe distinguir o que pode ou não fazer para apaziguar os anseios e apelos de seu coração atormentado, ele perde sua clareza de idéias e sua razão. Contudo, deve-se dizer que essa perda somente se dá no quesito do que é certo ou errado e dos limites impostos pela sociedade. O criminoso passional não perde as suas faculdades e nem tem prejudicado o seu intelecto cerebral, é perfeitamente capaz de receber, processar informações e arquitetar idéias, tanto que, em sua maioria, os crimes passionais são sempre bem pensados e arquitetados em seus mínimos detalhes, mas essas faculdades todas estão sob a influência e domínio da avassaladora paixão e são escravas destas. Seu intelecto continua perfeito e claro, mas agora ele está a serviço, à mercê da paixão como um vassalo de seu suserano.

### **3.4 Ódio**

O amor, a paixão e os demais sentimentos ternos sentidos pelo indivíduo em relação ao objeto de sua adoração, cedem lugar a um sentimento conflitante que nasce quando este percebe que não é mais correspondido em seus sentimentos ou que foi sumariamente abandonado pela vítima para que esta se relacionasse com outra pessoa: o ódio.

O indivíduo passa a sentir que a recompensa por todo o amor e verdadeira idolatria prestados à posterior vítima, é o abandono, a traição, e transmuta a paixão e o amor, em sentimentos revoltosos e cavilosos, intentando e ansiando pelo momento em que o outrora detentor de seus mais nobres sentimentos, prove da dor e dos sentimentos que tanto o atormentam e o assolam.

Assim como Otelo amava Desdêmona, Ihe era fiel e possuidor de sentimentos e atitudes nobres, tudo isso se transforma a partir do momento em que pensa ter a esposa o traído com Iago. A partir deste momento, embora uma parte dele ainda ame Desdêmona e talvez queira ludicamente salvá-la daquele a quem

chamava de demônio, a verdade é que ele próprio passou a ver a esposa como criatura demoníaca e má, causadora de todo seu infortúnio. Se antes a amava e desejava dela cuidar para toda a vida, passou a desejar matá-la com suas próprias mãos, acabar com a vida daquela que havia acabado com sua confiança e derrubado o muro de seus nobres anseios.

No entanto, é válido dizer que, mesmo que o indivíduo, como Otelo, passe a encarar a vítima com ódio, ainda assim esse ódio é decorrente do doente amor que sente pela pessoa. Otelo, por exemplo, não encontrava mais motivos para seguir enfrente com sua vida após a morte de Desdêmona. Embora ele mesmo a tenha matado, após a morte desta, sentiu-se desolado. E em pior estado ficou quando soube que a esposa era inocente, dando cabo da própria vida em seguida. Apesar de tudo, o ódio se misturava à paixão e a devoção que este sentia por ela, mas era sobressalente e superior a estes dois últimos sentimentos.

Após realizar o crime, é comum que o indivíduo sinta que todo seu propósito vital se esvaiu com a vida da vítima, sinta que, embora seu objetivo esteja completo, ele próprio já não o está. É por isso que também é comum criminosos dessa estirpe entregar-se à justiça confessando o crime. Para eles, nada mais fizeram do que defender a si mesmo e a sua honra, e não se importam com o julgo da justiça e nem com a pena que sofrerão: ao mesmo tempo em que seu objetivo se completou, a razão que tinham para continuar sempre enfrente não existe mais.

### **3.4.1 Transtorno Explosivo de Personalidade**

Segundo Michael B. First,

[...] os indivíduos que sofrem desta chamada instabilidade afetiva que o leva a praticar homicídio, desenvolvem também um Transtorno Explosivo de Personalidade, perdendo a capacidade de discernimento e domínio de seus próprios atos e passam a agir de maneira colérica e agressiva, um estado intolerante e impulsivo, característico dos sociopatas.

Também chamado de Transtornos Explosivos Intermitentes de Síndrome de Descontrole Episódico, trata-se de ataques recorrentes de violência incontrolável, freqüentemente desencadeados por estimulação mínima ou mesmo nenhuma e que transforma completamente a personalidade do indivíduo naquele instante.

A característica essencial do Transtorno Explosivo Intermitente é a ocorrência de episódios bem definidos onde a pessoa fracassa em resistir a impulsos agressivos, e o grau de agressividade expressada durante esses episódios é amplamente desproporcional à eventual provocação ou ao eventual estressor psicossocial desencadeante. Tais crises normalmente acarretam sérios atos agressivos ou destruição de propriedades.

O indivíduo com Transtorno Explosivo da Personalidade tem o seu *surto* precedido de um forte sentimento de tensão e excitação, seguido por um sentimento de alívio. No entanto, posteriormente ele pode sentir remorso, arrependimento ou embaraço pelo comportamento agressivo e suas conseqüências.

Ou seja, diante do impulso causado pelo Transtorno Explosivo da Personalidade, ele age sobre fortes sentimentos, dominado pelo extasiamento momentâneo, por conta de querer findar com seu ato e de estar inquieto por saber se conseguirá realmente. Depois de realizado, ele se sente aliviado de uma grande carga, afinal, conseguiu fazer o que tanto queria. Contudo, posteriormente, ele sente um enorme remorso pelo que fez. Afinal, ao mesmo tempo em que acabou com o objeto de seu ódio, também dera cabo do objeto de sua paixão e devoção.

#### **4 CRIMINOLOGIA**

Em consonância com a Enciclopédia Britânica temos como Criminologia, a “ciência que estuda os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do criminoso, sua conduta delituosa e o modo de ressocializá-lo”.

A Criminologia nasceu da interação entre a sociologia e a medicina, sendo utilizada no momento da apuração da culpabilidade e imputabilidade do agente, legítima defesa, estado de necessidade entre outros.

#### **4.1 Personalidade Passional**

De acordo com Ferri, o homicida passional tem “precedência ilibada”, após a consumação há, na maioria das vezes, um “remorso sincero”, sendo em geral réu confesso, manifestando seu arrependimento na tentativa ou no efetivo suicídio, já que grande parte desses indivíduos possuía uma vida honesta com notável idoneidade moral.

Delinqüente passional é aquele, antes de tudo, movido por uma paixão social. Para construir essa figura de delinqüente concorre a sua personalidade, de precedentes ilibados, com os sintomas físicos – entre outros – da idade jovem, do motivo proporcionado, da execução em estado de comoção, ao ar livre, sem cúmplices, com espontânea apresentação a autoridade e com remorso sincero do mal feito, que freqüentemente se exprime com o imediato suicídio ou tentativa séria de suicídio.<sup>1</sup>

Andréa Borelli diz que o criminoso passional tem “sensibilidade superior e aguda emotividade”.

Esse tipo de delinqüente é momentâneo, e por isso normalmente não reincide. Quando comete o crime, não pensa no futuro e sim no passado, fazendo um retrospecto de boas lembranças e de todo carinho ofertado “incondicionalmente”. Age não só pelo medo das conseqüências no âmbito social, como pelos efeitos psicológicos que a perda ou a traição gera em si mesmo, e, portanto se acha no direito de DIZER que matou por amor.

## 4.2 Vitimologia

Surgiu na metade do século passado através de estudos científicos do advogado israelense Benjamim Mendelsohn, expandindo-se pelo mundo como estudo da vítima sob seus diversos ângulos.

A palavra vítima vem do latim *victimia*, que significa “cominado”, fazendo menção aos animais que eram oferecidos para os deuses em sacrifícios. Atualmente refere-se ao sujeito passivo de ato de outrem, tendo como reverso o vitimizador.

Com raras exceções, a vítima sempre realiza um comportamento que direcione o vitimizador ao ato criminoso, isso é denominado de "perigosidade vitimal". Assim, a personalidade da vítima também deve ser levada em consideração no momento da análise do crime. Edgard Bittencourt menciona, “o grau de inocência da vítima em confronto com o grau de culpa do autor compõem precisamente os aspectos que podem contribuir para a explicação de numerosos casos”.

## 5 HONRA

De origem latina, deriva da palavra *honor* que implica a dignidade da pessoa que pauta sua vida nos ditames da moral e da ética.

Desde a Antigüidade a moral acompanha o homem, não havendo dúvida de seu caráter subjetivo, que entretanto constitui um direito assegurado por lei. O Código Penal vigente consagra em seu capítulo V, arts. 138, 139 e 140, os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente.

Porém as ofensas à honra podem se dar de diversas formas, sendo muito difícil consubstanciá-la, dado seu elemento subjetivo, o que deve então ser analisado de acordo com o caso concreto.

## 6 LEGÍTIMA DEFESA

Legítima defesa seria uma maneira de resguardar o direito próprio ou de outrem, baseado no princípio de que ninguém seja obrigado a suportar qualquer tipo de dano proveniente de ataque injusto. E nesse caso não há necessidade de recorrer à autoridade pública. Marcelo Saraiva ainda define como: “defesa conforme ao direito de um injusto perigoso e ameaçador, segundo a relação d forças e valores da situação, isto é, segundo a ponderação dos interesses contrapostos na situação”.

Essa forma de reação encontra-se no art. 25 do Código Penal, que apresenta como requisito para a sua existência, injusta e iminente agressão a um direito, bem como o seu uso *moderado*.

### 6.1 Legítima Defesa da Honra

É certo dizer que a ofensa à honra é dotada do poder de iniciar em alguém uma série de emoções e sentimentos, sendo tal fato ainda mais intenso em relação à honra conjugal por ter o indivíduo depositado sua confiança, esperanças e anseios sobre a posterior vítima.

É o temor por sua própria honra que se torna mais uma alavanca de impulsão para o indivíduo que se sente *ultrajado*. Ele precisa cuidar para que sua honra se mantenha intacta. Seu psicológico encontra-se devastado, mas sua honra, já maculada, deve ser limpa novamente. E isso só pode se dar com a efetiva morte daquele que provocou a mácula em sua honra.

Ele se vê como a vítima, como o lesionado. Ele mergulha no passado, revelando um certo temperamento fleumático misto ao melancólico, ele se lembra de tudo o que passou ao lado da pessoa alvo de seus atos, ele sente-se a verdadeira vítima que sofreu nas mãos de um falacioso.

Já dizia a Constituição Carolina retomando os critérios do Direito da Antiguidade que:

[...] quem for perseguido, atacado ou golpeado por armas mortíferas, e que não puder fugir sem dano a si, à sua sorte ou à sua honra, pode, sem incorrer em qualquer pena, garantir a pessoa e a vida com a legítima defesa e não se torna imputável se de tal modo matar o agressor. Não será para isso obrigado a receber um golpe.

Segundo o art. 25 do nosso Código Penal de 1940 são passíveis de legítima defesa o direito do indivíduo ou de outrem. Ao salvaguardar a honra em seus artigos 138, 139 e 140, o Código Penal evidencia que a honra é um direito, um efetivo bem jurídico, e ainda mais um Direito de Personalidade. Ora, se a honra é um direito, logo ela é passível de legítima defesa quando se encontrar em estado de grave ameaça.

O indivíduo parte em defesa de sua honra não usando dos meios alternativos para realização dos conflitos, mas dos meios que julga necessário. Assim, ao invés de sentar-se e conversar com a pessoa que em seu entender o vitimou lesionando sua honra, ele procura agir da forma que julga ser necessária no momento de seu rompante emocional, não sendo capaz de discernir e refletir se aquela seria a correta ação. Mas é a repulsa à injusta agressão à honra a legítima defesa, e é partindo dessa análise do tipo penal que ela deve ser analisada.

Segundo Luiza Nagib Eluf:

[...] está claro que a mera menção à tese da legítima defesa da honra ofende a todas as mulheres, por tratá-las como 'objeto de uso' masculino. Hoje, com a Constituição Federal que equipara homens e mulheres em direitos e obrigações, proibindo todas as formas de discriminação, sem deixar qualquer dúvida quanto à plena cidadania feminina, seria inadmissível que um defensor ousasse apresentar a tese da legítima defesa da honra em plenário do júri, por ser inconstitucional.

Para ela, a Legítima Defesa da Honra seria inconstitucional por agredir o direito de igualdade entre homens e mulheres tão duramente conquistado. Mas será mesmo que este direito de igualdade sofre uma ofensa? Homens e mulheres são iguais perante a lei, ambos são detentores de Direitos de Personalidade, sendo

assim, ambos possuem a inexorável honra, honra esta que, tanto do homem quanto da mulher, pode ser lesionado por seus respectivos companheiros. Ao igualar homens e mulheres em seus Direitos e Deveres, a Constituição Federal de 1988, assegurou também à mulher o direito de proteger sua própria honra. Como nos diz Borelli: “A mulher tem honra própria, como o homem. A desonra da mulher não faz a do homem. Responsabilize-se, pois a mulher por seus atos.”

É discutido ainda o fato de, traindo o consorte, a vítima ter ofendido a sua própria honra enquanto pessoa e não a honra de seu companheiro, assim, não haveria espaços para a alegação de legítima defesa da honra. No entanto, quando traído, o indivíduo sente como se tivesse maculado a sua própria honra, através de atos de outra pessoa, a honra dele foi manchada, sentindo-se no direito de partir em defesa desta.

## **7 CONCLUSÃO**

O crime passional é diferente dos demais pela gama de emoções que envolvem não só o momento do ato, mas todo um conjunto anterior, como se fosse um pano de fundo para a ação do indivíduo que cometeu o crime. E aquele que esteja movido por tamanho distúrbio mental a ponto de quase ficar louco, doente de amor, merece, no mínimo, um tratamento diferenciado de um homicida comum. Há a necessidade de atentar-se um pouco mais para o estado psicológico do passional que, via de regra, encontra-se verdadeiramente devastado. Afinal, ao dar cabo da vida do objeto que lhe causava tanto ciúme e ódio, ao mesmo tempo também destruiu a vida de quem dedicava tanta paixão, ou seja, a dele mesmo. Em meio a muitos casos acontece em seguida ao crime, o próprio suicídio, porque o indivíduo perde um pouco, ou mesmo todo o sentido de sua vida.

Enquanto ele vinha mantendo em si o desejo de vingança, ele tinha uma motivação para continuar enfrente. Depois, no entanto, de realizado o ato, ele acha que mais nada lhe sobra a fazer.

A maioria se arrepende, ou forja um sincero arrependimento, objetivando comover o júri. Também é fato, alguns dizem que teriam feito até pior, caso tivessem a chance de voltar ao passado, contrariando assim o esperado e dificultando sua defesa.

É preciso lembrar que não é o amor, aquele sentimento de cuidar um do outro, de proteger o ser amado, de desapego, desejando que a pessoa seja feliz mesmo que com outro, que os motiva. O que os domina é uma paixão desmedida, doentia e febril.

O indivíduo pensa muito bem em como irá realizar o fatídico ato, chegando às raias de arquitetar planos mirabolantes, transformando-se, ainda que por um curto período de tempo, em um assassino frio e calculista.

Alegam em defesa própria que nada mais faziam do que a legitimada defesa da própria honra, honra esta que foi ofendida pela vítima. Teoricamente estão corretos, ainda que nada justifique o extremo de matar, já que o simples ato de divorciar-se mostra sua reprovação ao adúltero, “limpando” sua honra perante a sociedade que percebe que o cônjuge traído não compactua com o comportamento do outro e deseja desvincular-se daquele que outrora a maculou.

A partir do explanado no presente estudo seria a prisão o melhor lugar para um homicida passional, um ser humano perturbado por seus sentimentos e de ação momentânea?

A resposta a essa indagação deve ser buscada de acordo com o caso concreto, que por vezes permite uma outra forma punitiva que, em determinadas situações, poderá até mesmo se mostrar mais eficaz no tocante à regeneração do criminoso, como uma pena alternativa agregada a um tratamento psicológico intenso e duradouro, o que significaria uma reforma no sistema de punição brasileiro.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BALLONE GJ, Ortolani IV - Comportamento Violento - in. PsiqWeb, Internet, disponível em <<http://www.psiqweb.med.br>>, revisto em 2005

BITTENCOURT, Edgard. Vítima. São Paulo: Universitária de Direito, 1971

BORELLI, Andréa. Passion and criminality. Revista da Faculdade de Direito da USF, vol. 16, n.º 2, 1999

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Código Penal (1940). Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848. Brasília, DF, 1940.

CALDAS, Alexsandro Nascimento. A legítima defesa como excludente de ilicitude. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1058, 25 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8424>>.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ronovar, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

FERRI, Enrico. O delito passional na civilização contemporânea. São Paulo: Saraiva, 1934.

FIRST, Michael B., FRANCES, Allen e PINCUS, Harold Alan. Manual de Diagnóstico Diferencial do DSM-IV-TR. Trad. Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artmed, 2004.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flavio. Criminologia. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LASSERRE, Emmanuel. Os Delinqüentes Passionais. Lisboa: Ferreira, 1909.

MATTOS, Taciano de Jesus. O homicídio passional como manifestação narcisista: a qualificação do crime passional por motivo torpe. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8113>>.

RABINOWCZ, Léon. O Crime Passional. Leme – SP: Albuquerque Editores Associados.

SHAKEASPEARE, Willian. Otelo, o Mouro de Veneza. São Paulo : Martin Claret, 2003.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.